

Manifestação de Pregoeiro nº 0003/2013-SLC/ANEEL

Em 29 de julho de 2013.

Processo: 48500.006655/2012-29  
Licitação: Pregão Eletrônico n. 12/2013  
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade Intelit Processos Inteligentes Ltda.

## **I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A Intelit Processos Inteligentes Ltda. registrou seu recurso contra sua inabilitação e a habilitação da sociedade empresarial Hex Informática Ltda. no Pregão Eletrônico n. 12/2013 dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar, a empresa recorrida havia se classificado em 1º lugar, no entanto, por força da prerrogativa constante da Lei Complementar n. 123/06, a recorrente deu lance que cobriu a proposta da recorrida.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

## **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

8. A recorrente Intelit Processos Inteligentes Ltda registrou as razões, ponderando sobre os pontos pertinentes às exigências de qualificação técnica, relacionados a seguir:

Fl. 2 da Manifestação de Pregoeiro n. 0003/2013-SLC/ANEEL, de 29/7/2013.

- a. Período despendido pela Aneel para realização das diligências sobre o atestado da recorrida e recorrente;
- b. Quantidade de atestados necessários à comprovação da qualificação técnica exigida;
- c. Discordância acerca da contabilização das HSTs sobre o atestado apresentado pela recorrente;
- d. Discordância acerca da contabilização das HSTs sobre o atestado apresentado pela recorrida;
- e. Discordância do enquadramento da recorrida nas condições previstas no Decreto n. 7.828/2012, incidência da contribuição previdenciária sobre a receita.
- f. Argumenta que houve cotação errônea das parcelas relativas a “ausências legais” e “ausência por acidente de trabalho” na planilha de formação de preços.

9. A recorrida Hex Informática Ltda. apresentou contrarrazões:

- a. Aponta que a recorrente não comprovou seu enquadramento nos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006;
- b. Argumenta que os serviços constantes do atestado emitido em favor da recorrente deveriam ser anuídos pelo Conselho Nacional de Justiça, haja vista que aqueles foram executados junto ao Conselho pela NCT – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda.
- c. Sobre a questão que trata do enquadramento nos benefícios previstos no Decreto n. 7.828/2012, a recorrida reitera que apresentou os documentos que comprovam o seu atendimento.

10. Passamos a análise das razões recursais:

11. A recorrente inicia suas razões questionando a diferença de prazos concedida a ela e à recorrida para apresentação de documentação complementar em diligência.

12. Inicialmente, faço a distinção entre o prazo concedido para diligência documental (apresentação de documentos para esclarecimento) e aquele para ajuste das planilhas de composição de preços. O primeiro é concedido tomando por analogia o prazo para envio da documentação original; já o segundo prazo, acompanha a complexidade dos ajustes necessários ao atendimento dos normativos e orientações pertinentes à análise de planilhas. O Pregoeiro estipulou todos os prazos de diligências de forma equânime e razoável, aceitando, inclusive, nos casos em que foi provocado com justo argumento, ampliar as datas limites.

13. No caso da recorrente, no dia 13 de junho, foi solicitado pela ANEEL o envio dos documentos que esclarecessem o atestado apresentado, quanto ao atendimento das atividades e carga horária previstas nas subcláusulas 8.4.1.1 e 8.4.1.2 do Edital. Inicialmente, foi concedido o prazo de 8 (oito) horas para que

Fl. 3 da Manifestação de Pregoeiro n. 0003/2013-SLC/ANEEL, de 29/7/2013.

houvesse um posicionamento da ora recorrente. Perto de expirar o prazo citado, nos foi solicitada uma prorrogação de 3 (três) dias úteis. O pregoeiro, por entender que a justificativa que embasou a solicitação era justa, dilatou o prazo em mais 2 (dois) dias úteis, somados ao prazo já inicialmente concedido.

14. Em relação à recorrida, o prazo concedido para diligência foi inclusive menor, inferior a dois dias úteis (fl. 856). A área técnica apresentou sua análise dez dias após a remessa dos documentos, 04 de julho (fl. 953). Dada a natureza da dúvida que persistia sobre os atestados da recorrida, demandamos uma diligência junto ao emissor do atestado (fls. 954 e 955). A resposta posicionou a Aneel para considerar atendidas as exigências das subcláusulas 8.4.1.1 e 8.4.1.2.

15. Assim, entendo que houve isonomia na condução das diligências documentais. Acrescento que a alegação por parte da recorrente em desconhecer o motivo da diligência demonstra-se profundamente desarrazoado, visto que a ausência expressa de determinadas informações de requisito técnico sobre o atestado, invariavelmente levariam à solicitação de esclarecimentos. Enfatizo que a abertura de diligências é prerrogativa do Pregoeiro, constante nas cláusulas 8.4.1.2.1 (específica para atestados de capacidade técnica) e cláusula 16.1 do Edital do certame recorrido.

16. Acerca da quantidade de atestados necessários ao atendimento da qualificação técnica, o esclarecimento n. 1 publicado em 02 de abril de 2013 trata diretamente do assunto.

**Resposta (s)**

1 – O referido atestado deverá demonstrar a capacidade técnica operacional do licitante. Esta **comprovação de prestação dos serviços poderá ocorrer por meio de mais de um documento (atestado de capacidade técnica)**. A Aneel não possui modelos para tal documento, as informações constantes são de responsabilidade do emissor, havendo dúvidas quanto ao conteúdo a Aneel realizará diligência(s) a fim de que se possam ser sanadas. (Grifo nosso)

17. Tal entendimento encontra amparo no Acórdão n. 1865/2012 – Plenário.

9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;"

18. No tocante à comprovação do requisito quantitativo das cláusulas 8.4.1.1 e 8.4.1.2 (quantidade de HSTs) do Edital, como o atestado de capacidade técnica enviado pela recorrente não era claro a tal respeito, solicitou-se documentação complementar que foi submetida à análise da área técnica demandante. Conforme consta do Memorando n. 251/2013 – SGI/ANEEL, o conjunto de documentos apresentado não comprovou o atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos nas citadas cláusulas.

19. Acrescento um aspecto acessório à análise trazido pela área técnica que recai nas notas fiscais apresentadas pela recorrente a fim de comprovar a execução do serviço. O valor considerado, por meio de notas fiscais, para a execução dos serviços é de R\$ 157.600,00; tomando como base as 9.856 horas de serviço declaradas no atestado, o valor da HST seria de R\$ 16,00. Considerando uma jornada de 176 horas/mês resultaria no valor de R\$ 2.816,00 mês/profissional. Sobre esse valor descontados os tributos,

Fl. 4 da Manifestação de Pregoeiro n. 0003/2013-SLC/ANEEL, de 29/7/2013.

encargos e demais parcelas inerentes teríamos a remuneração do profissional girando em R\$ 1.400,00. Este valor é considerado pela área técnica como muito aquém da presente no mercado e, portanto, indicativo de improvável para a execução do serviço com a complexidade alegada pela recorrente.

20. Em suas razões, a recorrente assume sua falha ao admitir o envio parcial da documentação, assim não caberia à ANEEL inferir informações cuja responsabilidade por sua disponibilização é atribuída ao licitante interessado.

21. A recorrente opõe-se também a contabilização das HSTs relativas aos atestados encaminhados pela recorrida, por entender que as atividades de *operação, processamento e disponibilização de dados e sistemas para geoprocessamento* não foram atendidas. O foco das razões incidiu na *atividade GEO-18 ANALISAR, INSERIR E MANUTENIR bases cartográficas e temáticas georreferenciadas em banco de dados espacial* presente no atestado emitido pelo IBAMA.

22. Entretanto, o item 2.1.1.1 do Anexo I do Edital, que trata dos serviços de operação, processamento e disponibilização de dados e sistemas para geoprocessamento tem correlação com as atividades constantes no item GEO -18, constante no atestado do IBAMA.

**Item 2.1.1:**

**2.1.1.1 Análise, inserção e manutenção de bases cartográficas e temáticas georreferenciadas;**

2.1.1.2 Inserção e manutenção da base cartográfica da ANEEL e geração de subprodutos geoprocessados;

2.1.1.3.3 Inserção e atualização de mapas georreferenciados, no banco de dados espacial da ANEEL, com as diversas camadas de informações pertinentes ao setor elétrico; (Grifo nosso).

23. Pelo exposto, não socorre razão também ao recorrente quanto a este ponto.

24. Entendo que deveria ser premissa daqueles que se propõe a participar de certames licitatórios tomarem efetivamente conhecimento integral e claro daquilo que é demandado, não bastando apenas declarar ciência. Para tanto, há oportunidade dos proponentes se manifestarem por meio dos pedidos de esclarecimento e impugnações.

25. Esse conhecimento deveria compreender que as exigências de qualificação técnica são aderentes às especificações técnicas dos serviços a serem prestados. Assim, a avaliação concomitante entre os requisitos de capacidade técnica e o termo de referência afastaria significativamente a demanda de trabalho complementar, a fim esclarecer os aspectos nebulosos dos atestados.

26. A recorrente trouxe também à discussão o fato da recorrida usufruir, no seu entender, indevidamente dos benefícios proporcionados pelo Decreto n. 7828/2012.

27. Antes reproduzo a conceituação de geoprocessamento e seu uso na Superintendência de Gestão Técnica da Informação - SGI.

Segundo pesquisadores do INPE (Câmara e Monteiro), o "Geoprocessamento denota a disciplina do conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais para o tratamento da informação

Fl. 5 da Manifestação de Pregoeiro n. 0003/2013-SLC/ANEEL, de 29/7/2013.

*geográfica*<sup>1</sup>. Este conjunto de técnicas matemáticas e computacionais se materializa nos programas computacionais denominados Sistemas de Informação Geográfica – SIG.

Ainda segundo estes pesquisadores:

*[...] devido a sua ampla gama de aplicações, que inclui temas como agricultura, floresta, cartografia, cadastro urbano e redes de concessionárias (água, energia e telefonia), há pelo menos três grandes maneiras de utilizar um SIG:*

- *como ferramenta para produção de mapas;*
- *como suporte para análise espacial de fenômenos;*
- *como um banco de dados geográficos, com funções de armazenamento e recuperação de informação espacial.*

A evolução da tecnologia do geoprocessamento foi subsidiada por suas diversas áreas de aplicação que proporcionaram a absorção de conceitos e modelos de matemáticos das mais diversas disciplinas. Podemos destacar, além dos conceitos básicos de cartografia e geodésia, os modelos hidrológicos, os modelos geoestatísticos, as tecnologias de banco de dados e computação gráfica, as técnicas de sensoriamento remoto, os algoritmos de localização e entre outras.

Feitas estas considerações conceituais e de conteúdo, importa, então, esclarecer que a área de Geoprocessamento da SGI utiliza este conjunto de técnicas e ferramentas para atender as mais diversas demandas de coleta, armazenamento, análise, processamento e divulgação de informações geográficas, sempre em um âmbito de manipulação de dados secundários, sejam dos fornecidos por agentes do setor como resultantes de demandas regulatórias, sejam dos coletados através das mais diversas fontes públicas e privadas de interesse e acessíveis à ANEEL.

Neste contexto, a ANEEL é essencialmente um consumidor de dados espaciais que devem ser coletados, consolidados, armazenados, processados, analisados e disponibilizados, no contexto de uso do seu público interno ou externo.

28. Diante do entendimento da ANEEL, a área demandante da contratação, Superintendência de Gestão Técnica da Informação, ao estipular o escopo do serviço e o perfil profissional necessário estabeleceu os requisitos técnicos registrados no Edital, no entanto, tal providência não restringiu a participação no certame às empresas do ramo de TI.

29. A recorrida quando questionada sobre o assunto, apresentou declaração de seu contador informando o enquadramento da empresa às condições da legislação pertinente (Leis n. 12.546/11 e n. 11.774/08, no Decreto n. 7828/12), fls. 943, informação esta confirmada por meio da análise das GPIFs, fls. 859/872.

30. Ademais, mesmo que futuramente, houvesse entendimento diverso por parte da Previdência Social quanto ao enquadramento da recorrida em face do benefício da Lei 12.546/2011, a análise pontual das planilhas aceitas indica que haveria aporte suficiente para cobertura da contribuição social, em seu percentual cheio de 20%; seja manejando os valores relativos à alíquota de contribuição de 2%, incidentes sobre a receita bruta; seja utilizando o montante alocado nos custos indiretos e lucros declarados.

31. Ainda sobre as planilhas de formação de preços, a recorrente argumenta que as parcelas relativas a “ausências legais” e “ausência por acidente de trabalho” não tiveram como base de cálculo a remuneração constante do Módulo 1.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.dpi.inpe.br/gilberto/livro/introd/>. Acesso em: 10 abr. 2013.

Fl. 6 da Manifestação de Pregoeiro n. 0003/2013-SLC/ANEEL, de 29/7/2013.

32. Informo que a recorrente equivoca-se sobre a questão uma vez que a ANEEL orientou o licitante na forma de cálculo das referidas parcelas, como pode ser visto na mensagem eletrônica (fl. 957). O retorno por parte da recorrida foi verificado e confirmado pela Aneel.

33. Sobre os fatos trazidos pela recorrida, iniciamos pelo enquadramento da recorrente nos benefícios proporcionados pela LC n. 123/2006. Consta da fl. 716 a Declaração de Reenquadramento de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte relativa à recorrente. Desta forma, esse ponto encontra-se esclarecido.

34. Passando aos aspectos técnicos apontados pela recorrida sobre o atestado apresentado pela recorrente, informo que a questão da recorrente haver prestado o serviço ao Conselho Nacional de Justiça por meio do NCT – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda não atingiu seu ponto de análise, haja vista que o processo de avaliação se encerrou com o não cumprimento técnico do documento apresentado. Caso houvesse sucesso nesta fase partiríamos ao aprofundamento da análise junto ao CNJ.

#### **IV – CONCLUSÃO**

35. Assim, decido não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão quanto à inabilitação da sociedade empresarial INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA – EPP e habilitação da sociedade empresarial HEX INFORMÁTICA LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2013, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI  
Pregoeiro